



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004758-15.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante JOÃO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004758-15.2024.8.26.0438/50000

Embargante: João Batista da Silva

Embargado: Banco BMG S.A.

Voto nº 6587

Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Honorários advocatícios arbitrados por equidade ante o irrisório valor da condenação. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (18,01% a.m. e 702,61% a.a.). Ocorrência. Redução para a taxa média de mercado (6,10% a.m. e 103,59% a.a.) com restituição de valores cobrados indevidamente. Devolução de forma simples até 30/3/2021 e, após, pelo dobro. Aplicação da tese firmada no repetitivo nº 929/STJ e modulação de efeitos. Danos morais não configurados. Sucumbência recíproca. Decaimento de cada litigante observado para divisão de custas, despesas processuais e arbitramento de honorários. Recurso parcialmente provido”.

O embargante, alegando omissão e contradição, requer o arbitramento de honorários advocatícios por equidade, inclusive a partir da tabela da OAB, considerando que o valor da condenação é irrisório

Intimado (fls. 21), o embargado não se manifestou.

É o relatório.

O pedido de arbitramento da verba honorária por equidade (fls. 206, item II.IV dos autos principais), de fato, não foi resolvido, impondo-se suprir a omissão.

O v. acórdão fixou os honorários sucumbenciais com base no valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

Segundo dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, a fixação de honorários, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, dar-se-á por equidade, observando-se o grau de complexidade da causa, zelo do profissional e tempo dedicado.

No caso, adequada a fixação dos honorários por equidade, porque irrisório o proveito econômico efetivamente obtido, considerando que corresponde à restituição do indébito decorrente da cobrança de juros abusivos de empréstimo pessoal no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 672,04.

Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios equitativamente em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e parâmetros legais (art. 85, § 2º, I a IV do CPC), em especial o grau de complexidade da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...). A fixação da verba não pode ser desproporcional, "(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados" (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

De rigor, portanto, a reforma do v. acórdão unicamente não tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo embargado ao embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.